

AS DISTÂNCIAS DIMINUEM E OS MEDOS AUMENTAM: O DIREITO PENAL EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO

Aline Michele Pedron Leves¹

André Giovane de Castro²

GRUPO DE TRABALHO: GT 1 - Direito Penal, Política Criminal e Criminologia

1 INTRODUÇÃO

A globalização alterou significativamente o mundo atual. As transformações culturais, econômicas, políticas e sociais marcam a sociedade contemporânea e propiciam uma série de benefícios e malefícios à vida individual e coletiva. A presente pesquisa científica, nesse contexto, problematiza os efeitos provenientes do fenômeno da globalização, especificamente em relação, de um lado, à diminuição das distâncias, como resultado do avanço nas áreas de comunicações e transportes, e, de outro lado, ao aumento dos medos, como decorrência da modificação das relações humanas e do contínuo desenvolvimento tecnocientífico.

A investigação, aqui proposta, encontra guarida em um tecido societal no qual o Direito Penal assume um caráter complexo e expressivo, de modo a não ser concebido na sua funcionalidade de *ultima ratio*, mas, sim, elevado a instrumento de *prima ratio*, o que demanda e justifica esta inquietação científica, principalmente no bojo de um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil. Diante disso, por fim, o estudo objetiva analisar a configuração da sociedade de risco – termo cunhado pelo sociológico Ulrich Beck – e a resposta do Estado frente ao sentimento socialmente difuso de insegurança.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com base no método fenomenológico-hermenêutico por representar, a teor de Ernildo Stein (2004, p. 168), “a superação do domínio da metafísica no Direito” e permitir o acesso “ao fenômeno no sentido fenomenológico”, de modo a desvelar aquilo que “primeiramente e o mais das vezes não se dá como manifesto” (STEIN, 2001, p.

¹ Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ; integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia; bacharela em Direito pela Unijuí. E-mail: alineleves@hotmail.com.

² Mestrando em Direito pelo PPGD da Unijuí; bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica e Direitos Humanos; bacharel em Direito pela Unijuí. E-mail: andre_castro500@hotmail.com.

169). O trabalho, no qual os sujeitos-pesquisadores e o objeto-pesquisado não se separam, pois estão inseridos na sociedade analisada, foi elaborado mediante leitura e fichamento à luz da abordagem qualitativa, da técnica exploratória e do procedimento bibliográfico.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A sociedade contemporânea é marcada pela diminuição das distâncias e pelo aumento dos medos. A ordem global hodierna constitui-se pela aceleração do processo de difusão de informações, pela possibilidade de comunicação instantânea, pela constante descoberta científica, pelo crescimento abrupto do mercado, pela contínua transformação das áreas culturais, econômicas, políticas e sociais. Tal cenário é próprio do fenômeno da globalização, que tem suscitado benefícios à vida da população mundial, mas, ao mesmo tempo, tem incitado, cada vez mais, medos cotidianos nos diversos espaços do planeta.

A globalização, segundo Wagner Menezes (2005, p. 104), oportuniza “uma maior inter-relação entre as nações”, de forma a estabelecer uma era circunscrita de complexidades e, conseqüentemente, criar possibilidades, conforme Gilmar Antonio Bedin (2011, p. 130), “à redução das distâncias, à aceleração do tempo, à quebra das identidades nacionais, à ruptura das fronteiras e à conformação de novas relações políticas”. O fenômeno globalizante, diante disso, enseja a unificação do globo em diversos sentidos e níveis de intensidade, de tal modo que, consoante Milton Santos (1997, p. 48), “a Terra se torna um só e único ‘mundo’”.

As distâncias, nesse contexto, são mitigadas. Não se trata, necessariamente, de reduzir as distâncias em termos concretos, mas, sim, de se criar ou de se fortalecer condições que aproximem as pessoas e as coisas, como é o caso das comunicações e dos transportes. Frente a isso, a economia assume relevante campo de atuação, essencialmente no que concerne ao sistema capitalista da atualidade, mas, também, os efeitos da globalização propiciam um paradoxo, pois alicerçam-se, de um lado, na aproximação e, de outro lado, no distanciamento, haja vista a intensificação dos graus de exclusão social.

A globalização, em uma conjuntura assim delineada, generaliza e acentua, na visão de José Eduardo Faria (2002, p. 08), “os contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia”, assim como modifica os padrões éticos e políticos, além de multiplicar “as ameaças e os perigos inerentes ao desenvolvimento técnico-industrial”. A partir disso, no âmbito de um futuro incerto, efêmero e líquido, a contemporaneidade, constituída pelos efeitos da globalização, inscreve-se, na concepção de Ulrich Beck (2010), como sociedade de risco devido à imprevisibilidade das relações e ao permanente avanço tecnocientífico.

O processo da globalização refere-se, segundo Ana Isabel Pérez Cepeda (2007), à ideologia do mercado mundial e retrata uma série de riscos e incertezas, especialmente no que tange à degradação ambiental, à saúde alimentícia, aos acidentes e às doenças. Surge, então, um contexto paradigmático e paradoxal, uma vez que, na lição de Pérez Cepeda (2007, p. 30), “el mundo en lugar de estar cada vez más bajo nuestro control está fuera de él”, bem como “el progreso de la ciencia y la tecnología, que se suponía que harían la vida más segura y predecible para nosotros, tienen a menudo un efecto contrario”.

Nesse sentido, a insegurança sentida na era atual difere daquela percebida em tempos pretéritos, notadamente porque, de acordo com Zygmunt Bauman e Ezio Mauro (2016, p. 75), “os riscos que assombram os habitantes da modernidade tardia não são visíveis a olho nu”. Os indivíduos, com efeito, mantêm-se em constante ameaça diante de perigos que podem se tornar concretos em qualquer lugar e em qualquer momento. Os riscos, então, que, à luz de Beck (2015, p. 31-32), “dizem respeito à possibilidade de acontecimentos e desenvolvimentos futuros, tornam presente um estado do mundo que (ainda) não existe”.

A sociedade hodierna, configurada por riscos e dilemas de ordem global, precisa encontrar alternativas aos problemas social e institucionalmente postos, mormente a demanda coletiva por respostas ao sentimento de ameaça, insegurança e medo difuso no tecido societal. Assim, a globalização, que emergiu significativamente no século XX, ascendeu ao século XXI como um paradigma nevrálgico das relações sociais e, consoante Miguel Tedesco Wedy (2016, p. 32), “seja qual for seu grau de impactação nas sociedades, é um fator transcendente que influencia, de forma decisiva, as políticas criminais”.

A percepção dos riscos, de tal feita, influencia a conformação da ordem jurídica penal. O sistema criminal, nos seus aspectos administrativos, judiciais e legislativos, é recrudescido para atender ao pleito de segurança, embora os efeitos sejam basicamente simbólicos. Trata-se de um intento de efficientismo. Em uma sociedade globalizada, a ideia de eficiência assume, segundo Pérez Cepeda (2007, p. 37), o caráter de fundamento do Direito Penal, pois “[l]o que importa es que el sistema sea eficiente, que alcance sus resultados programados, aunque con un alto costo en el recorte de los derechos y garantías fundamentales”.

A sociedade contemporânea de riscos, fáticos ou ilusórios, encontra na esfera penal a resposta aos desafios da insegurança. O Direito Penal estabelece-se, então, conforme Wedy (2016), como escudo final ao enfrentamento dos novos riscos e perigos, embora, muitas vezes, para isso, seja necessário mitigar direitos e garantias considerados fundamentais à pretendida dignidade da pessoa humana e aos pressupostos do Estado Democrático de Direito.

Tudo isso porque, de acordo com Wedy (2016, p. 47), “o homem sempre viveu em risco, mas não consegue aceitar com serenidade a ocorrência dos riscos globais da atualidade”.

A aposta, na legislação criminal, contrária, por vezes, aos preceitos basilares da vida digna, decorre da situação de que, conforme Beck (2004, p. 358), “cuando los seres humanos tienen miedo, están dispuestos a aceptar sin preguntas ni resistencias unas injerencias em aspectos fundamentales de su vida que antes hubieran sido impensables”. Todavia, a assunção de um Direito Penal, no seio de uma sociedade globalizada, enseja, na lição de Pérez Cepeda (2007), o aumento da exclusão e a mitigação de direitos e garantias a título de controle social, o que desencadeia, frente à segurança de alguns, a intensificação da insegurança de todos.

A globalização, que emergiu consideravelmente no século XX e se fortalece no século XXI, apresenta aspectos relativos à diminuição das distâncias, representadas pelo avanço nas áreas de comunicações e transportes, mas, ao mesmo tempo, estabelece um cenário marcado de medo, o que provoca a demanda por segurança. Os Estados nacionais respondem aos dilemas securitários da sociedade contemporânea de risco com a elevação do Direito Penal, de modo a maximizá-lo e, não raras vezes, mitigar direitos e garantias fundamentais em prol de uma aura, embora simbólica, de controle social.

4 CONCLUSÕES

O mundo atual transforma-se continuamente. Muito disso é devido ao fenômeno da globalização, que ascendeu abruptamente no século XX e está inscrito no cenário hodierno. Ao mesmo tempo em que houve a diminuição das distâncias, como efeito do progresso nas áreas de comunicações e transportes, a sociedade contemporânea está inserida em um contexto de medos, o que conforma a sociedade de risco, nos termos de Ulrich Beck, como retratação das alterações nas relações humanas e no avassalador avanço tecnocientífico. Tal realidade enseja respostas do Estado, que, aos anseios sociais, atende com o Direito Penal.

O sistema criminal, à vista do exposto, é utilizado, na era contemporânea, como meio de enfrentar aos dilemas securitários da sociedade, especialmente porque apresenta resultados céleres, como almejado em tempos de globalização, embora simbólicos. O remédio penal, no mesmo instante em que provoca uma aura ilusória de segurança, repercute e se estabelece mediante a mitigação de direitos e garantias fundamentais, uma vez que o aparato repressivo-punitivo, quando fortalecido, tende, por fim, a não observar os ideais de dignidade da pessoa humana e os pressupostos do Estado Democrático de Direito.

5 PALAVRAS-CHAVE

Controle social; Eficiência penal; Estado; Insegurança; Sociedade de risco.

6 AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. **Babel: entre a incerteza e a esperança.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BECK, Ulrich. **Poder y contra-poder en la era global: la nueva economía política mundial.** Tradução de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida.** Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2015.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos.** Ijuí: Unijuí, 2011.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2002.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade.** Ijuí: Unijuí, 2005.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno.** Madri: Iustel, 2007.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico.** São Paulo: HUCITEC, 1997.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana.** Ijuí: Unijuí, 2001.

STEIN, Ernildo. **Exercícios de fenomenologia: limites de um paradigma.** Ijuí: Unijuí, 2004.

WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal.** Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.